ACÓRDÃO - AC00 - 740/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/2392/2023
PROTOCOLO	: 2232577
TIPO DE PROCESSO	: PEDIDO DE REVISÃO
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE PARAÍSO DAS ÁGUAS
REQUERENTE	: IVAN DA CRUZ PEREIRA
ADVOGADOS	: JOÃO PAULO LACERDA DA SILVA – OAB/MS 12.723 LUIZ HENRIQUE DE CASTRO – OAB/MS 23.797-B RODOLFO BARBOSA ZAGO – OAB/MS 26.424-B
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PEDIDO DE REVISÃO – DECISÃO SINGULAR – CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA – REGISTRO – REMESSA INTEMPESTIVA DE DOCUMENTOS – MULTA APLICADA NOS TERMOS DA LEI – AUSÊNCIA DE HIPÓTESES PARA EXCLUSÃO – MANUTENÇÃO DA DECISÃO – IMPROCEDÊNCIA.

A falta de apresentação de fato que demonstre quaisquer das hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade pela remessa intempestiva de documentos (art. 41 da Lei Complementar Estadual (LCE) 160/2012), realizada com lapso temporal de cinco anos, e a verificação da correta aplicação da multa, como prevê o art. 46 da LCE n. 160/2012, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS, sustentam a improcedência do pedido de revisão proposto com o fim de afastá-la.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 7ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 4 a 6 de setembro de 2023, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo **Sr. Ivan da Cruz**, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular **DSG-G.MCM-5415/2022**, prolatada nos autos TC/MS n. 10233/2019, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

O Sr. Ivan da Cruz Pereira, ex-prefeito municipal, interpôs o presente pedido de revisão por estar inconformado com a Decisão Singular DSG-G.MCM-5415/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 10233/2019, que o apenou com multa regimental no valor de 30 (trinta) UFERMS pela remessa intempestiva de documentos a este tribunal.

O recurso foi recebido como tempestivo e cabível pela Presidência desta Corte de Contas, por encontrar-se formulado em conformidade com as normas estabelecidas nos arts. 161 e seguintes do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98, de 5 de dezembro de 2018, e, portanto, com o efeito suspensivo de que trata o art. 68 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012.

O Ministério Público de Contas (MPC), por meio do Parecer PAR-4ªPRC-4529/2023, opinou pelo conhecimento e improvimento do pedido de revisão.

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Preliminarmente, vale ressaltar o cabimento do presente pedido de revisão, em face da sua tempestividade.

O recorrente, em sua peça recursal, alega que a intempestividade ocorreu por deficiência de operacionalização do sistema Sicap, que não se compatibilizava com o sistema que o Município utilizava à época.

Deste modo, os argumentos apresentados não alteram o juízo de valor formado nos autos originários, visto que a contratação ocorreu em 17/3/2013 e o envio dos documentos realizado somente em 17/4/2018, com um lapso temporal de 5 (cinco) anos, não podendo por essa razão serem aceitas as justificativas alegadas, ademais, não se encaixa nas hipóteses previstas para desconsiderar a responsabilidade por remessa intempestiva, como prevê o art. 41 da LCE.

Assim, a multa incidente sobre a remessa intempestiva dos documentos foi aplicada como prevê o art. 46 da LCE, correspondendo ao valor de uma UFERMS por dia de atraso, não ultrapassando o valor de trinta UFERMS.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, acolho o parecer do MPC, e com fulcro no art. 164 do RITC/MS, **VOTO**:

1. pelo **conhecimento** e **improvimento** do pedido de revisão interposto pelo Sr. Ivan da Cruz, ex-prefeito municipal, em face da Decisão Singular DSG-G.MCM-5415/2022, prolatada nos autos TC/MS n. 10233/2019, mantendo-se inalterados todos os itens da decisão recorrida;

2. pela **intimação** do resultado deste julgamento ao recorrente e às demais autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da LCE, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi por unanimidade, firmada nos termos do voto do Relator, pelo conhecimento e improcedência do pedido de revisão.

O Exmo. Sr. Conselheiro Vice-Presidente Flávio Kayatt em exercício da Presidência.

Relatoria do Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento o Exmo. Sr. Conselheiro Marcio Campos Monteiro e os Exmos. Srs. Conselheiros-Substitutos Patrícia Sarmento dos Santos, Célio Lima de Oliveira e Leandro Lobo Ribeiro Pimentel.

Presente o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior.

Campo Grande, 6 de setembro de 2023.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

LBS